

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI 436, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei Municipal nº 079/92, suprimindo ou modificando artigos incompatíveis com a Constituição Federal.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os artigos da Lei 079/92, abaixo mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. (...)

§ 3º - O concurso observará as disposições constitucionais e as condições fixadas em edital específico.

Art. 12. (...)

II - Em comissão, inclusive na condição de Interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 13. (...)

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira no âmbito da Administração Municipal.

Art. 14. (...)

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- § 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.
- § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outra localidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 133, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 30. A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art. 31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 33. (...)

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40. (...)

IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 44. (...)

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração e um deles durante respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 58. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também, a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 81. A vantagem de que trata o Art. 62 inciso XI será regulamentada em Lei específica.

Art. 83 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 85. (...)

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no Art. 82.

Art. 106. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

Art. 108. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, desde que no interesse mútuo das partes.

Art. 130. (...)

IX – Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 131. (...)

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os

cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 133. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que cumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo nas hipóteses em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 142. (...)

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 201. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 202 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

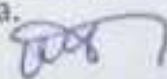
Seção II

Do Auxílio – Natalidade

Art. 203. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 2º Ficam revogados os artigos a seguir, passando a ter suas redações conforme as Leis 358/2002 e 368/2002, no que concerne às matérias pertinentes:

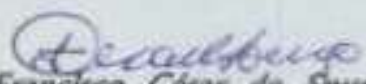
- a) Incisos III e IV do Artigo 9º;
- b) Artigos 24, 25, 26, 27, 28 e 29;
- c) Incisos IV e V do Art. 40;
- d) Parágrafo Único do Art. 44;
- e) Incisos III, VIII, IX e X do Art. 62;
- f) Subseção III, Art. 68 e Parágrafo Único;
- g) Inciso VII, do Art. 88;
- h) Seção V – Art. 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105;
- i) Alínea “d” do Inciso IX, do Art. 117.

Art. 3º Corrige a numeração dos artigos, renumerando da forma a seguir:

- a) Título V, Capítulo V, que trata das penalidades, indo do art. 141 ao 151;
- b) Título VI, Capítulo I, que trata das Disposições Gerais, indo do Art. 152 ao 157;
- c) Seção III, que trata do Salário Família, indo do Art. 204 ao 209;
- d) Seção IV, que trata da Licença por acidente em serviço, indo do Art. 210 ao 211;
- e) Seção V, que trata da Pensão, indo do Art. 212 ao 225;
- f) Seção VI, que trata do Pecúlio, indo do Art. 226 ao 227;
- g) Capítulo III, que trata da Assistência à Saúde, Art. 228;
- h) Capítulo IV, que trata do Custeio, Art. 229;
- i) Título VIII, Capítulo Único, que trata da contratação temporária, Art. 230 ao 235;
- j) Título IX, que trata das Disposições Transitórias, Art. 236 ao 241.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2003.


Engº **Francisco César de Sousa**
Prefeito Constitucional de Horizonte